

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008 (PL nº 706, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Magela, que *altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispondo sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 (dezoito) anos, e dá outras providências.*

RELATOR “AD HOC”: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2008 (PL nº 706, de 2007, na origem), após trâmite pelas Comissões temáticas da Câmara dos Deputados, resultou no Substitutivo ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle desta Casa.

A proposição visa a proibir a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol para menores de dezoito anos, estabelecendo a exigência da apresentação de documento de identidade no momento da compra do produto e a obrigatória identificação do adquirente na nota fiscal emitida. Ademais, nas embalagens dos produtos deve constar, de forma destacada, a seguinte expressão: “Pichação é crime (art. 65 da Lei nº 9.605/98). Proibida a venda a menores de 18 anos”.

Os fabricantes, importadores ou distribuidores dos produtos terão prazo de 180 dias, após a regulamentação da lei, para proceder às alterações necessárias nas embalagens mencionadas, sendo que os produtos que forem envasados durante esse período poderão ser comercializados, com seus rótulos originais, até o final do prazo de sua validade.

Por sua vez, o art. 6º do projeto altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais – LCA), de modo a excluir o ato de grafitar edificação ou monumento urbano das condutas tipificadas como crime no *caput* do referido dispositivo legal. Além disso, acresce § 2º ao art. 65 para prever que “não constitui crime a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida na forma da lei”.

A venda de tintas em embalagens *spray* em desacordo com as normas prescritas sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998.

No Senado Federal, o PLC já foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das proposições legislativas que tratam de temas atinentes ao controle da poluição, como é o caso do PLC nº 138, de 2008.

Como se nota, a proposta do Deputado Magela visa a coibir a poluição visual causada pelas pichações que conspurcam edificações públicas e privadas, sobretudo nos grandes centros urbanos. Não obstante o inegável mérito do PLC, entendemos pertinente apresentar algumas sugestões no sentido de aperfeiçoar a matéria.

Inicialmente, cabe observar que o PLC trata de objetos distintos, ainda que correlacionados: vedar a comercialização de tintas *spray* para menores de idade e alterar o art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, de

modo a promover a diferenciação entre a pichação, que permanece sendo ação criminosa, e o ato de grafitar.

Por consequência, seria conveniente modificar o texto da ementa do projeto, dando-lhe a seguinte redação: “altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos”. Ou seja, substituir a expressão “dispondo” pelo termo “dispõe”, como constava, aliás, do texto original.

Também merece ser aperfeiçoado o § 2º acrescido ao art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, pelo art. 6º do PLC. Por esse novo dispositivo, a prática do grafite poderá ser realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado, desde que consentida na forma da lei. No entanto, tal como proposto, a aplicação do dispositivo supramencionado estaria condicionada à edição de outra lei, o que, na prática, compromete a eficácia normativa do diploma derivado da iniciativa legislativa em tela.

A esse respeito, sugerimos liberar a prática do grafite mediante consentimento do proprietário ou do locatário ou arrendatário do bem, quando couber, e, no caso de bem público, mediante autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 138, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para descriminalizar o ato de grafitar, e dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de dezoito anos.”

EMENDA Nº 2 – CMA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 6º do PLC nº 138, de 2008:

“**Art. 65.**

.....

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.” (NR)

Sala da Comissão, 13 de outubro de 2009.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator “ad hoc”